



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 07 DE MAIO DE 2024**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 121/2024** – Jogo: Guará Esporte Clube x Ibis Futebol Clube, realizado em 11 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Guará Esporte Clube, incurso no Art. 191, Inciso III do CBJD e no Art. 7º do Regulamento Geral de Competições. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.**

João Pessoa, 04 de maio de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 121/ 2024

PARTIDA: GUARÁ ESPORTE CLUBE X IBIS FUTEBOL CLUBE.

DATA: 11 DE MAIO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPETONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante da V.Ex^a, oferecer:

DENÚNCIA

Em face da Agremiação **GUARÁ ESPORTE CLUBE**, por infração dos seguintes dispositivos: art. 191, III do CBJD e art. 7º RGC de 2024, nos seguintes termos:

I- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se da denúncia fundada na súmula da partida realizada no Campo do Guará, em João Pessoa, Paraíba, onde se constatou nas súmulas (p.03), o seguinte:

Foi registrado na sumula de jogo que a equipe mandante não disponibilizou os gandulas o que proporcionou atraso no jogo.

1º TEMPO: 47	ACRÉSCIMO: 04	2º TEMPO: 30	ACRÉSCIMO: 00
RESULTADO DO 1º TEMPO: 00 x 00		RESULTADO FINAL: 00 x 00	
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS:			
ACRÉSCIMO POR ATENDIMENTO AOS ATLETAS SUPOSTAMENTE LESIONADOS, RESFRIAMENTO E REPOSIÇÃO DE BOLAS, POIS A EQUIPE MANDANTE NÃO DISPONIBILIZOU GANDULAS.			



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O Regulamento Geral de Competições, trata sobre as obrigações do detentor do mando de campo, vejamos então o que dispõe o art.7 da RGC/2024.

Art. 7º - Compete ao Clube detentor do mando de campo:

VIII – Salvo disposto em contrário pela DCO, administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo 6 (seis) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 (dezoito) anos, devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo às Federações supervisionar as condições prévias deste quadro de gandulas, podendo exigir ou indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas; o nome e identidade civil dos gandulas deverão constar de relação a ser entregue ao árbitro da partida, juntamente com a relação de jogo;

A equipe detentora do mando de campo deve cumprir com algumas obrigações impostas por lei e pelos regulamentos. O artigo 191, do CBJD, trata claramente sobre a obrigação de cumprir com os regulamentos de competições;

**Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I - de obrigação legal; (AC).**

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;;74 (AC).

III - de regulamento, geral, ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Sendo assim, não há outra saída senão dar prosseguimento a denúncia com o objetivo de punir os culpados segundo a lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II- DOS OS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna este procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia condenando agremiação GUARÁ nos termos do art.191, III do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se por todos os meios de produção de provas admitidos em Direito, destaca-se que a sumula apresentada goza de presunção de veracidade. (art. 58,CBJD)

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 28 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente

MICHELL STEFANE DE AGUIAR MENDES PRAZIM

Data: 28/05/2024 18:39:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MICHELL STEFANE DE AGUIAR MENDES PRAZIM
Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba.

TJDF-PB